



Exma. Senhora
Dr.ª Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Ofício n.º 439

SUA COMUNICAÇÃO DE
21-02-2020

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

**ASSUNTO: Pergunta n.º 1014/XIV/1.ª, de 21 de fevereiro de 2020, BE
Instalação de culturas intensivas e superintensivas**

Em resposta à Pergunta n.º 1014/XIV/1.ª, de 21 de fevereiro de 2020, formulada pela Senhora Deputada Maria Manuel Rola e pelo Senhor Deputado Ricardo Vicente do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de transmitir o seguinte:

A promoção do desenvolvimento e ordenamento agrícola, na sua forma e conteúdo, é da responsabilidade dos organismos da área governativa da Agricultura. Cabe à área governativa do Ambiente e da Ação Climática, a avaliação de impacte ambiental de projetos submetidos à apreciação, nos termos do regime jurídico de Avaliação de Impacte ambiental, (RJ AIA), definido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Releva que o RJ AIA pressupõe, de um modo geral, a existência de um processo de licenciamento ou autorização dos projetos. Contudo, para algumas tipologias de projetos, onde se incluem os projetos agrícolas, não existe um regime de licenciamento ou autorização, o que pode prejudicar a eficaz aplicação do regime RJ AIA, designadamente pela ausência de entidade que exerça as competências atribuídas à entidade licenciadora ou competente para autorizar o projeto.

É no enquadramento da AIA que devem ser avaliados os impactes dos projetos, aferindo da sua viabilidade ambiental, assim como da necessidade de medidas de minimização ou de compensação, tais como o estabelecimento de corredores ecológicos ou com outras culturas, distâncias mínimas a habitações, etc. Assim, considerando que o escrutínio sobre o enquadramento de procedimento de AIA é obrigatório relativamente aos projetos tipificados no RJ AIA, independentemente da sua dimensão, não devendo a ausência de procedimento de licenciamento ou autorização obstar a esta análise, o Despacho n.º 883/2021, de 21 de janeiro, da Senhora Secretária de Estado do Ambiente, veio promover a clarificação da aplicação deste regime nas circunstâncias em que não existe entidade licenciadora. O despacho prevê, nomeadamente, que sempre que não se encontre definido procedimento de licenciamento ou autorização,



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DO AMBIENTE E DA
AÇÃO CLIMÁTICA

mas haja lugar a emissão de parecer por outra entidade não necessariamente ao abrigo do RJ AIA, as entidades exigem ao proponente a declaração da Autoridade de AIA de que iniciou o procedimento ou que não é abrangido pelo mesmo.

Mais se clarifica que, qualquer projeto tipificado é sujeito a AIA por via objetiva, caso o projeto atinja os limiares previstos nos anexos I e II do RJ AIA, ou por via subjetiva, caso o projeto não atinja os limiares dos anexos I e II, mas seja considerado como suscetível de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do mesmo diploma.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Fernando Carvalho

LM/MRS